



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081328-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALEX GALANTI NILSEN e Paciente MARIO LUIZ JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2081328-44.2025.8.26.0000

VOTO 30840

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 7014097-13.2012.8.26.0050

IMPETRANTE: Alex Galanti Nilsen

PACIENTE: Mario Luiz Junior

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. O impetrante alega demora na decisão judicial sobre pedido de progressão de regime formulado em 22/01/2025, causando constrangimento ilegal ao paciente, que cumpre pena de trinta e seis anos, quatro meses e quinze dias, com término previsto para 27/03/2045.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há negligência ou descaso na condução do feito pelo Magistrado “a quo” e se o habeas corpus é o meio adequado para acelerar o andamento de decisão judicial.

III. Razões de Decidir 3. As informações apontam a anotação de falta disciplinar grave em data recente e que medidas para análise do pedido de progressão de regime estão em andamento, não configurando negligência ou descaso. 4. O habeas corpus não é o meio adequado para acelerar o andamento de decisão judicial, e o tempo decorrido está dentro do critério da razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Não há constrangimento ilegal a recair sobre o paciente. 2. O habeas corpus não é instrumento para acelerar decisões judiciais.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado, Dr. Alex Galanti Nilsen, alegando que MARIO LUIZ JUNIOR sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de SÃO PAULO, pela demora na apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto (Execução Penal nº 7014097-13.2012.8.26.0050).

Insurge-se o impetrante contra a apontada demora, afirmando que o Habeas Corpus Criminal nº 2081328-44.2025.8.26.0000 -Voto nº 30840

pedido foi formulado em 22/01/2025, porém, até o momento não houve pronunciamento judicial.

Argumenta, ainda, que a referida situação impõe inegável constrangimento ilegal ao paciente.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja determinado ao Juízo de origem que julgue a pretensão do paciente.

Informações (fls. 18/19).

Liminar indeferida (fls. 22/24).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 42/44).

É o relatório.

Segundo informações prestadas em 24/03/2025 pela autoridade apontada como coatora: *“O paciente está cumprindo um total de trinta e seis anos, quatro meses e quinze dias de pena privativa de liberdade, com término de pena previsto para 27/03/2045 (f. 951).*

A d. Defesa formulou pedido de progressão de regime (fls. 971/973).

O Ministério Público requereu o cumprimento da r. Decisão de folhas 963 (fls. 977).

Em decisão de folhas 978/984 reconheci a falta grave de abandono cometida pelo paciente, determinei a atualização do cálculo de penas e o cumprimento da r. Decisão de folhas 963.

Nesta data, novamente, requisitei a vinda do boletim informativo e atestado de conduta carcerária para análise do pedido defensivo e a remessa do feito para o DEECRIM competente.”

Destarte, considerando as informações transcritas, dando conta de que em data recente foi determinada a anotação de falta disciplinar de natureza grave no prontuário do paciente e de que já foi requisitado o encaminhamento de Boletim Informativo e de Atestado de Conduta Carcerária para fins de progressão de regime, não há que se falar em negligência ou descaso na condução do feito pelo Magistrado “a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo” e o tempo decorrido está, por ora, dentro do critério da razoabilidade.

Finalmente, impende registrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para acelerar o andamento de decisão judicial.

Diante do exposto, por não se vislumbrar constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, **denega-se a ordem**.

RENATO GENZANI FILHO

Relator